



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1316-64.  
2014.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Éder Mauro Cardoso Barra

**Advogados:** Amanda Lima Figueiredo e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M<sup>2</sup>. PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO ASSEMELHADO A *OUTDOOR*. BEM PARTICULAR. COMITÊ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N<sup>OS</sup> 279 DO STF E 7 DO STJ. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m<sup>2</sup> em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios. Precedente: AgR-REspe nº 166141/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 16.6.2015.

2. A regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup> não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 6738-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 29.8.2013; e AgR-AI nº 129-41/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.8.2013).

3. No caso *examine*,

a) o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda irregular em virtude do efeito visual único das placas assemelhado a *outdoor*.

b) a modificação deste entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos

autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Éder Mauro Cardoso Barra contra decisão monocrática de fls. 262-269, mediante a qual neguei seguimento ao agravo interposto pelo ora Agravante, sob o fundamento de que a inversão do julgado quanto à caracterização do efeito visual assemelhado a *outdoor* e, via de consequência, à configuração da propaganda irregular esbarra no óbice estabelecido nos Enunciados das Súmulas n<sup>os</sup> 279 do STF e 7 do STJ.

Inconformado com a decisão supra, o Agravante interpõe o presente agravo regimental (fls. 271-280), no qual assegura que *“a alegação de justaposição de propaganda que juntas excedam 4m<sup>2</sup> e que causem um efeito visual único, tal como um grande mosaico, que fora imputado ao recorrente quando do acórdão, é um erro sobre critérios de apreciação da prova, ou seja, matéria de direito, e, portanto não excluem a possibilidade de recurso especial”* (fls. 278).

Aduz que, *“no caso dos autos, [...] o espaçamento mínimo exigido pela jurisprudência foi observado, assim a imputação de penalidade ao Recorrente não observou o princípio da razoabilidade quanto à decisão que determinou o pagamento de multa”* (fls. 279).

Nesse contexto, sustenta, ainda, que *“cabe a este Tribunal Superior o importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, sempre considerando a interpretação conforme a constituição, pois as referidas propagandas não estavam justapostas e assim, consideradas individualmente, não se pode imputar irregularidade porque é perfeitamente possível que sejam vistas e identificadas individualmente e não como um grande mosaico”* (fls. 279).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do regimental, a fim de que o *decisum* seja reformado.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 283).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

*Ab initio*, o presente agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por advogada regularmente constituída.

Contudo, assevero que, em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, as razões desenvolvidas no presente agravo são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 266-269):

No mais, a controvérsia travada nos autos gira em torno da suposta irregularidade da propaganda realizada pelos Recorrentes por meio de placas afixadas na sobreloja de prédio, as quais teriam caracterizado efeito visual único correspondente a *outdoor*, ante sua justaposição.

O Tribunal *a quo*, debruçando-se sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu caracterizada a referida propaganda irregular, assentando o efeito visual único das placas assemelhado a *outdoor*, motivo pelo qual fez incidir aos Representados a sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, com arrimo no art. 18, § 2º, da Resolução – TSE nº 23.404/2014. Nesse sentido, confirmam-se alguns excertos do acórdão objurgado (fls. 129-132):

Desse modo, as seis placas nos alto de um prédio de dois andares, apesar do espaçamento entre elas, com o argumento meramente reforçativo das peculiaridades do local, tal como explanado na decisão, representam, indubitavelmente, *outdoor* pelo efeito visual único.

[...]

Os §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução nº 23.404 dispõem acerca das situações específicas de placas que ultrapassam os 4m<sup>2</sup>, como é praticamente o caso, com a diferença que aqui não se está a tratar de ultrapassagem da metragem propriamente dita, mas de justaposição [...].

Há que se concordar com os recorrentes que as placas objetos da representação não são as comercializáveis, entendidas como aquelas que o espaço é comercializado. Destarte, o dispositivo aplicável é o § 2º[...].

Diante disso, no que tange ao recurso especial interposto por Éder Mauro Cardoso Barra, pontuo, inicialmente, que o equacionamento da questão de fundo demandaria necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual

reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Captando com invulgar felicidade a distinção supra entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que:

o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...).

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. (...)

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...).

(MARINONI, Luiz Guilherme. 'Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário'. In: *Revista Genesis de Direito Processual Civil*. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

Precisamente por isso, a inversão do julgado quanto à caracterização do efeito visual único assemelhado a *outdoor* e, via de consequência, à configuração da propaganda irregular, reclamaria a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor dos verbetes das Súmulas n<sup>os</sup> 7 do STJ<sup>1</sup> e 279 do STF<sup>2</sup>.

Ademais, assento que o entendimento adotado pela Corte Regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência sedimentada por este Tribunal, segundo a qual a justaposição de várias propagandas menores que, no conjunto, ultrapassa o limite de 4m<sup>2</sup> é considerada propaganda irregular – estejam as menores ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Nesse sentido cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE.

<sup>1</sup> STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>2</sup> STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. 4M<sup>2</sup>. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Consignada no acórdão regional a fixação de pinturas sequenciais, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo sendo de candidatos distintos, verificou-se impacto visual único e superior ao legalmente permitido.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2087-29/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.8.2013);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consignada no acórdão regional a fixação de propagandas de maneira sequencial ao longo de 300m, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo intercaladas por espaços vazios, constatou-se impacto visual superior ao legalmente permitido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 783-92/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 28.5.2013).

Demais disso, extrai-se das premissas fáticas delineadas no acórdão regional que o Recorrente Éder Mauro comprovou nos autos que a parte de cima do prédio em que estavam afixadas as placas foi alugada por ele para utilização como comitê eleitoral (fls. 130), o que implica a conclusão de que o caso dos autos diz respeito à divulgação de propaganda eleitoral irregular superior ao limite legal em bem particular.

Sobre esse tema, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento de que a retirada de propaganda irregular veiculada em bens particulares não afasta a incidência de multa. Eis os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL. SUPERIOR À DIMENSÃO PERMITIDA. REEXAME. PRÉVIO CONHECIMENTO. BEM PARTICULAR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.

## 5. Agravo regimental desprovido'.

(AgR-REspe nº 6738-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 29.8.2013);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de outdoor. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.

2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 129-41/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.8.2013).

Nesse contexto, convém destacar, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais (AgR-Respe nº 6601-02/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 10.3.2015; e AgR-AI nº 3760-02/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 11.2.2014).

Portanto, não assiste razão à Coligação quanto à alegação de que a retirada da propaganda irregular elide a multa aplicada, porquanto a propaganda realizou-se em bem particular (*i.e* comitê eleitoral situado na parte superior de prédio), ao contrário do que aduz a Recorrente.

Outrossim, não merece prosperar a tese da Coligação acerca da solidariedade da multa aplicada. Isso porque, conforme bem assentou o Tribunal de origem no acórdão integrativo, não há na norma regente (art. 18 da Resolução-TSE nº 23.404/2014) menção à responsabilização solidária entre o partido, coligação e candidatos, sendo correta a imposição de multa individualizada aos responsáveis pela propaganda irregular.

*Ex positis*, nego seguimento ao agravo interposto por Éder Mauro Cardoso Barra e ao recurso especial interposto pela Coligação União pelo Pará, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, conforme bem assentado na decisão agravada, a discussão acerca da caracterização (ou não) do efeito visual assemelhado a *outdoor* demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual.

Decerto, não há como acolher a tese do Agravante de que o espaçamento existente entre as placas não caracterizou o efeito visual assemelhado a *outdoor* sem proceder à nova incursão no arcabouço probatório dos autos, providência que é vedada na via do recurso especial, *ex vi* das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M<sup>2</sup>. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ELEITORAL MANTIDA AINDA QUE REGULARIZADA A PROPAGANDA. DESPROVIMENTO.

1. É irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m<sup>2</sup>, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Precedentes.

2. Para afastar o efeito visual único com base na alegada distância entre as placas, seria necessária nova incursão no arcabouço probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup> não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 166141/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2015).

*Ex positis*, desprovejo este agravo.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1316-64.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Éder Mauro Cardoso Barra (Advogados: Amanda Lima Figueiredo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.11.2015.